



PROCESSO Nº 074/2025

Concorrência Eletrônica Nº 003/2025

Chega a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Agente de Contratação do Município de Ibimirim, para análise e parecer, o procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência, na forma eletrônica, do tipo menor preço global.

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação das escolas Professora Rita Gomes Lima (Umburanas), Ângelo Varela de Albuquerque (Agróvila V) e Luiza de Albuquerque Maranhão (Areia Branca).

Consta dos presentes autos a Minuta do Edital, com seus respectivos Anexos, dentre os quais o Projeto Básico elaborado pela equipe de engenharia do Município, Modelos de Declarações e Minuta de Contrato, especificando nos documentos a vigência da contratação, as condições para a prestação dos serviços e pagamento do objeto, incluindo as obrigações das partes. Documentos que passam a ser objeto de estudo.

É o Relatório.

Analisada a Minuta do Edital de Concorrência, entendo que a mesma atende aos requisitos constantes especificamente, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas posteriores alterações, bem como não contém cláusulas que restrinjam ou imponham dificuldades ao princípio norteador da competitividade.

Em relação à minuta do termo de contrato contido dentre os Anexos, cotejando suas cláusulas com o art. 92 da Lei de Licitações, observo que a mesma contém os dispositivos necessários, estando, destarte, em consonância com a legislação regente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina, esta Assessoria Jurídica pela Legalidade da Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, opinando pelo prosseguimento do feito.

Todavia, por não ter alcance e competência, esta Assessoria deixa de se pronunciar a respeito dos valores lançados pela Secretaria Solicitante, constante da planilha orçamentária, ficando este na responsabilidade dos Titulares das Pastas interessadas que, se entenderem necessário deve solicitá-los a quem de direito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ibimirim-PE, 17 de julho de 2025.

**GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ**  
OAB/PE 910-B